

Parecer Jurídico

PJ Nº: 27894/CONJUR/GABSEC/2020

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2019/0000023810

- Data Protocolo: 11/06/2019

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: JOSÉ VALTER FORÇA - FAZENDA MARIJÚ

Assunto

PARECER JURÍDICO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 50 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NECESSIDADE OBSERVAR OS PRECEITOS DA IN SEMAS 07/2014 PARA DESCONSTITUIÇÃO DO EMBARGO.

1. RELATÓRIO

Vieram a esta Consultoria Jurídica – CONJUR, os autos do processo punitivo nº 23810/2019, decorrentes da lavratura do **Auto de Infração nº AUT-2-S/19-05-00151**, em desfavor de **JOSÉ VALTER FORÇA.**

A motivação do ato se deu em razão do desmatamento de 222,79 ha de vegetação nativa, com infringência das normas de proteção em Área de Preservação Permanente sem licença do órgão ambiental competente, entendendo o agente que a prática contraria o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, VI da lei estadual nº 5.887/95, em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 e o art. 225 da Constituição Federal.

Os autos encontram-se instruídos com o Relatório de Fiscalização Ambiental nº REF-2-S/19-05-00182, baseado no Relatório de Monitoramento nº 57634-LDI/2019/CIMAM, que corrobora toda a sustentação da lavratura do AI e que justificam o Termo de Embargo nº TEM-2-S/19-05-00038.

Foi efetuado o embargo da área desmatada no imóvel, em consequência aos ilícitos detectados no Relatório de Monitoramento nº 57634-LDI/2019/CIMAM (fls. 29/33).







PJ Nº: 27894/CONJUR/GABSEC/2020

Verifico às fls. 27/28 dos autos o Aviso de Recebimento – AR devolvido, entretanto, devidamente notificado o interessado impugnou intempestivamente a lavratura do auto, deixando transcorrer *in albis* o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, considerando que tendo o autuado se manifestado fora do prazo legal, deixo de apreciar as referidas razões.

É o relatório. Passo a Fundamentação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE:

Na legislação pátria, é dispensado um tratamento singular ao meio ambiente, fundado no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os







PJ Nº: 27894/CONJUR/GABSEC/2020

recursos naturais.

2.2 – DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Restou robustamente comprovada aos autos conduta e materialidade, após realizar comparação da área desmatada por imagens de satélite, com base no Laudo Técnico nº 12807/2017, constante nos autos do processo nº 25900/2016 de interesse da autuada, que tramita nesta SEMAS.

Vejamos a seguir os dispositivos violados:

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Decreto Federal nº 6.514/2008

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

- § 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no *caput* se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.
- § 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no *caput* deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Lei Estadual nº 5.887/95:

Art. 118 – Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e







PJ Nº: 27894/CONJUR/GABSEC/2020

parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Conforme a dicção dos artigos supra, e devidamente enquadrado o autuado em todas as ações ilícitas descritas acima, resta cristalina a **procedência** do Auto de Infração lavrado em desfavor do empreendimento.

2.4 – DAS RAZÕES DE APLICABILIDADE DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA:

No presente caso, a fim de aplicar a mais justa e escorreita penalidade, a fim de prevenir novos passivos ambientais e aplicar a penalidade adequada e proporcional a pratica da conduta, há necessidade de realização de gradação, observando as circunstâncias agravantes e atenuantes, a gravidade do fato, tendo em vista as consequências ao meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

É necessário que também se considere no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei nº. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, na doutrina intitulada como *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

De detida análise dos autos, não se constata qualquer circunstância atenuante prevista pelo art. 131 da Lei Estadual nº 5887/95.

Verificam-se as circunstâncias agravantes previstas no art. 132, II e VI da Lei Estadual nº 5887/95, visto que restam flagrantes a conduta comissiva à guisa de qualquer preceito ou procedimento licenciador, outrossim a infração fora cometida com o fim de obter vantagem





PJ Nº: 27894/CONJUR/GABSEC/2020

pecuniária.

Havendo preponderância das circunstancias agravantes, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVÍSSIMA**, conforme o art. 120, III, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, III, dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a

penalidade de multa fixada em 65.000 vezes o valor nominal da UPF-PA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº AUT-2-S/19-05-

00151, em desfavor de JOSÉ VALTER FORÇA, em razão da constatação da infração ambiental

consistente no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, enquadrando-se nos ditames do art. 118,

inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 66 do

Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 225 da Constituição Federal, sugerindo que seja aplicada a

penalidade de Multa Simples no valor de 65.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser

providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo

com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III, todos da Lei Instituidora da Política Estadual

do Meio Ambiente.

Quanto à área desmatada, a fim de que seja desconstituído o embargo, aventamos a

apresentação do comprovante de regularidade junto a SEMAS, condicionada ao cumprimento dos

preceitos estabelecidos na IN 07/2014.

Do mesmo modo, sugerimos a remessa dos autos à GESFLORA, para que avalie a

necessidade de realizar o estorno de créditos ou pagamento reposição florestal.

É o parecer, S.M.J.

Advogada responsável: TALITA REIS MAGALHÃES

Assessora Jurídica

OAB/PA nº 19.551

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI

Procurador do Estado







PJ Nº: 27894/CONJUR/GABSEC/2020

Belém - PA, 01 de Julho de 2020.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 01/07/2020 - 17:38;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/5NR2





